



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª Procuradoria de Contas

TC-4559.989.18
Fl. 1

Processo nº:	TC-4559.989.18
Prefeitura Municipal:	Porto Feliz
Prefeito (a):	Antônio Cássio Habice Prado
População estimada (01.07.2018):	52.785
Exercício:	2018
Matéria:	Contas anuais

Em exame, nos termos do art. 71, inc. I, c/c art. 31, § 1º, ambos da Constituição Federal, art. 33, inc. XIII, da Constituição Estadual, e art. 2º, inc. II, da Lei Complementar Estadual 709/1993, prestação das contas municipais em epígrafe.

A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro abaixo:

SÍNTESE DO APURADO APÓS CONCLUÍDA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL	
CONTROLE INTERNO	Regular
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício	2,56%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Percentual de investimentos	8,45%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	Favorável
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	Favorável
ESTÁ CUMPRINDO PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS?	Sim
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/dépósito de precatórios judiciais?	Sim
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Sim
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim
LRF - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	44,97%
ENSINO- Aplicação na Educação - artigo 212, CF (Limite mínimo de 25%)	27,28%
ENSINO- FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	92,43%
ENSINO- Recursos FUNDEB aplicados no exercício	100%
ENSINO- Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	Prejudicado
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	27,79%

Preliminarmente, ressalta-se que as contas desta Municipalidade foram objeto de Acompanhamento Quadrimestral, com base no artigo 1º, § 1º, da Resolução nº 01/2012, cujas ocorrências de fiscalização foram anotadas nos relatórios anexados eletronicamente nos eventos 27.5 (1º Quadrimestre) e 44.4 (2º Quadrimestre), objetivando oportunizar à Administração a prevenção e correção dos rumos das ações que se apresentassem com tendências ao descumprimento dos objetivos estabelecidos, dentro do próprio período.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª Procuradoria de Contas

TC-4559.989.18
Fl. 2

Observada a adequação da instrução processual, respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL**, porém **COM RECOMENDAÇÕES**, uma vez que as Contas de Governo, apesar de se apresentarem dentro dos parâmetros legais e dos padrões esperados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, possuem falhas que demandam ações corretivas.

A análise dos demonstrativos de 2018 da Prefeitura Municipal de Porto Feliz revela que houve cumprimento formal dos principais mandamentos constitucionais e legais relacionados à gestão. Há questões, entretanto, que embora possam ser levadas ao campo das recomendações devem ser prontamente corrigidas pelo Poder Executivo.

Já de início, deve-se recomendar a Administração especial atenção aos aspectos relacionados ao **planejamento municipal** tendo em vista os diversos desacertos apurados (evento 72.15, fls. 03/04), que resultou em mais um resultado de desempenho negativo no i-Planejamento (índice temático do IEGM que verifica a consistência entre o que foi planejado e o efetivamente executado), sendo este o quinto resultado negativo consecutivo nesse eixo, apesar do desempenho obtido nos demais indicadores¹.

Reforça-se, aqui, a importância do adequado planejamento, pois, sendo insuficiente, tende a propiciar a reprodução viciosa de incorreções, resultando, sobremaneira, em baixo nível de efetividade das políticas públicas e do próprio papel constitucional do controle da Administração Pública.

É imprescindível, além disso, que sejam tomadas medidas para a adequação do **quadro de pessoal** ao determinado pelo artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, em vista do apontamento de que existem servidores ocupando cargos comissionados que não possuem características de direção, chefia ou assessoramento (evento 72.15, fls. 09/10).

Vale lembrar, na esteira da jurisprudência desta Corte de Contas², *que o simples fato de constar da nomenclatura os termos "chefe", "diretor" ou "assessor" seguramente*

¹ Conforme dados disponíveis em: <https://iegm.tce.sp.gov.br/indexRegiao.html#Sorocaba#>, consulta realizada aos 10/02/2020.

² TCE/SP, Primeira Câmara, TC-2132/026/13, contas de 2013 da Prefeitura de Engenheiro Coelho, Rel. Cons. Dimas Eduardo Ramalho, Parecer Publicado no Diário Oficial em 04/11/2015, Decisão com Trânsito em Julgado em 04/12/2015.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª Procuradoria de Contas**

TC-4559.989.18
Fl. 3

não legitima os aludidos cargos, que devem ter suas atribuições compatíveis com chefia, direção ou assessoramento.

Devem ser objeto de pronta correção, também, as demais impropriedades verificadas na gestão da educação (evento 72.15, fls. 13/19), cabendo advertir a Origem que não basta apenas aplicar formalmente os recursos municipais na área, deve-se buscar, além disso, a qualidade e a efetividade dos gastos empreendidos.

Por fim, impende que a Administração adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, inc. IX, da Constituição Federal e art. 33, inc. X, da Constituição Estadual) e aprimore a gestão nos seguintes pontos:

1. **Item A.2** – sane as impropriedades apontadas pelo IEGM sob a perspectiva de Planejamento, buscando sempre a melhora e a efetividade dos serviços prestados à população;
2. **Item B.1.9** – adote providências quanto à revisão de seu Quadro de Pessoal, especialmente no que toca aos cargos em comissão, adequando-o às exigências do art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal;
3. **Itens C.1, C.2 e C.2.1 e C.2.2** – ponha fim às falhas apuradas na gestão do ensino, notadamente no que se refere ao déficit de vagas em creches e aos problemas estruturais observados nas unidades escolares; e
4. **Item D.2** – corrija as inadequações apuradas na área da saúde.

Acerca de tais recomendações, é preciso alertar a Origem que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar no juízo desfavorável das contas relativas a exercícios vindouros, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104 da LCE nº 709/1993.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

CELSO AUGUSTO MATUCK FERES JUNIOR
Procurador do Ministério Público de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, dia 28/04/2020

Item 69

TC-004559.989.18-1

Prefeitura Municipal: Porto Feliz.

Exercício: 2018.

Prefeito(s): Antônio Cássio Habice Prado.

Advogado(s): Anselmo Ferreira de Oliveira Filho (OAB/SP nº 243.162)

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalizada por: UR-9 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-9 – DSF-II.

Tratam os autos das **CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ**, relativas ao exercício de 2018.

A fiscalização “*in loco*” foi realizada pela **UR-9 - Unidade Regional de Sorocaba** que, em relatório inserido no evento nº72, apontou as seguintes ocorrências:

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO: Apontamentos que denotam fragilidade no setor correspondente; elaboração de peças de planejamento meramente formais e sem observância aos requisitos legais;

B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS: Cargos em comissão desprovidos das características da espécie;

C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL (ENSINO): Déficit de vagas no ensino infantil (creche);

C.2. IEG-M – I-EDUC: Apontamentos que denotam potencial comprometimento da efetividade dos serviços prestados;

C.2.1. FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO: Apontamentos diversos que denotam potencial comprometimento da efetividade dos serviços prestados;

C.2.2. FISCALIZAÇÃO ORDENADA (MERENDA ESCOLAR): Apontamentos diversos pendentes de providências;

D.2. IEG-M – I-SAÚDE: Apontamentos que denotam potencial comprometimento da efetividade dos serviços prestados;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Desatendimento às Instruções e às Recomendações desta E. Corte.

II - Notificada, a Municipalidade de Porto Feliz apresentou suas razões de defesa, que foram inseridas no evento nº 105.

III - O Ministério Público de Contas opinou pela emissão de parecer favorável às contas, com as recomendações elencadas no parecer inserto no evento 120.

O Município apresentou os seguintes indicadores relacionados ao índice de efetividade no exercício de 2018:

EXERCÍCIOS	2016	2017	2018
IEG-M	B	C+	B
I-Planejamento	C	C	C
I-Fiscal	B+	B	B+
I-Educ	B	B	B+
I-Saude	C+	C	B+
I-Amb	B	C+	A
I-Cidade	B+	B+	A
I-Gov-TI	B	B	B+

Índices do exercício em exame após verificação/validação da Fiscalização.

Porte Médio
Região Administrativa de Sorocaba
Quantidade de habitantes: 52785

Contas anteriores:

Exercício	Autos	Decisão
2017	TC-/989/16	Favorável com recomendações
2016	TC-/989/16	Favorável com recomendações
2015	TC-2235/026/15	Favorável com recomendações

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO

As contas da Prefeitura Municipal de Porto Feliz, relativas ao exercício de 2018, apresentaram a seguinte situação:

ITENS		SITUAÇÃO
Ensino	Ref. 25%	27,28%
FUNDEB	Ref. 95%-100%	100%
Magistério	Ref. 60%	92,43%
Pessoal	Limite 54%	44,97%
Saúde	Ref. 15%	27,79%
Transferência do Legislativo	Limite 7%	Regular
Execução Orçamentária		Superávit 2,56%
Remuneração dos Agentes Políticos		Regular
Investimentos		8,45%
Encargos Sociais		Regular

Depreende-se do quadro o atendimento aos mandamentos constitucionais e legais, referentes à aplicação dos recursos no Ensino e na Saúde, bem como a observância aos limites de gastos com pessoal e transferência de recursos ao Legislativo.

Na manutenção e desenvolvimento do ensino foi aplicado o equivalente a 27,28% da receita resultante de impostos, superior ao mínimo obrigatório de 25%, conforme determina o artigo 212 da Constituição Federal.

A aplicação em ações e serviços de saúde alcançou 27,79% da arrecadação de impostos, acima do mínimo de 15% obrigatório.

Nos aspectos de ordem econômico-financeira, a Municipalidade obteve superávit orçamentário de 2,56%, superávit financeiro de R\$6.896.249,73 e situação de liquidez face aos compromissos de curto prazo, conforme quadro demonstrativo abaixo.

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	6.896.249,73	1.537.698,67	348,48%
Econômico	(22.015.045,01)	14.868.584,72	-248,06%
Patrimonial	24.795.870,94	47.539.078,93	-47,84%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em que pese o atendimento dos índices obrigatórios, recomendo ao gestor que tenha como foco a ampliação das vagas em creches e investimentos na estrutura das escolas, de forma que obtenham os Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros, bem como a regularização das falhas verificadas nas fiscalizações ordenadas.

Com relação aos demais apontamentos, as alegações de defesa foram satisfatórias ou informaram a adoção de medidas corretivas.

Ante o exposto, **VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL COM RESSALVAS ÀS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL PORTO FELIZ, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2018**, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, acolho as recomendações propostas pelo Ministério Público de Contas no parecer inserido no evento nº 120.

Caberá à unidade de fiscalização, na próxima auditoria, certificar-se das providências a serem adotadas pela origem, fazendo constar no Relatório.

É o meu voto.

São Paulo, em 28 de Abril de 2020.

**ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR**

RCP

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 28-04-2020

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer favorável, com ressalvas, às contas da Prefeitura Municipal de Porto Feliz, exercício de 2018, com recomendações, à margem do parecer, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, à Fiscalização competente que, na próxima inspeção, certifique-se das providências a serem adotadas pela Origem, fazendo constar do Relatório.

**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JOÃO PAULO
GIORDANO FONTES**

**PREFEITURA MUNICIPAL: PORTO FELIZ
EXERCÍCIO: 2018**

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação e publicação do parecer.
- À Fiscalização competente para:
 - cumprir o determinado no voto do Relator.
 - os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal.

SDG-1, em 30 de abril de 2020

**SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL**

SDG-1/ESBP/Ra/mer/ms



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

P A R E C E R

TC-004559.989.18-1

Município: Porto Feliz.

Assunto: Contas anuais do exercício de 2018.

Prefeito: Antônio Cássio Habice Prado.

Advogado: Anselmo Ferreira de Oliveira Filho
(OAB/SP nº 243.162)

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE PREFEITURA. PARECER FAVORÁVEL, COM RESSALVAS. V.U.

Município: Porto Feliz. Exercício: 2018.
Ensino: 27,28%. FUNDEB: 100%. Magistério: 92,43%. Pessoal: 44,97%. Saúde: 27,79%.
Transferência do Legislativo: Regular. Execução Orçamentária: Superávit de 2,56%. Remuneração dos Agentes Políticos: Regular. Investimentos: 8,45%. Encargos Sociais: Regular.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-004559.989.18-1.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 28 de abril de 2020, pelo Voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, decidiu emitir parecer favorável, com ressalvas, às contas da Prefeitura Municipal de Porto Feliz, exercício de 2018, com recomendações, à margem do parecer, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, à Fiscalização competente que, na próxima inspeção, certifique-se das providências a serem adotadas pela Origem, fazendo constar do Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Presente o Procurador do Ministério Público de
Contas, Dr. João Paulo Giordano Fontes.
Publique-se.
São Paulo, 08 de maio de 2020.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES - Presidente

ANTONIO ROQUE CITADINI - Relator

MS